



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602012-26.2026.6.07.0000

RELATOR(A): RAFAEL MOREIRA MOTA

REPRESENTANTE: ELEIÇÃO 2026 ERIKA JUCA KOKAY SENADOR

REPRESENTADO: ELEIÇÃO 2026 MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO SENADOR

Exmo (a). Sr.(a). Juiz(Juíza) Auxiliar,

Trata-se de representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular, ajuizada por ERIKA JUCÁ KOKAY em face de MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO.

O douto Juiz Eleitoral Auxiliar Relator assim expôs os fatos e sobre eles decidiu em sede de liminar (ID 25959171):

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ERIKA JUCÁ KOKAY em face de MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO.

A Representante afirma que, em 7 de setembro de 2026, a Representada veiculou, durante a propaganda eleitoral gratuita na televisão, inserção publicitária que menciona o ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro e exibe sua fotografia.

Relata que, no vídeo, a Representada utiliza a imagem e a trajetória política de Jair Bolsonaro como elementos de apelo eleitoral e de transferência de votos. Defende que a conduta viola decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que teria proibido o ex-Presidente de realizar manifestações de caráter político-eleitoral, inclusive por intermédio de terceiros.



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal

Alega que a restrição também impede a utilização indireta de sua imagem e de seu apoio em campanhas eleitorais. Afirma, por isso, que a inserção busca contornar a determinação judicial e transmitir ao eleitorado a ideia de apoio político à candidatura da Representada.

Argumenta, ainda, que a propaganda viola o artigo 242 do Código Eleitoral e o artigo 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019, pois utiliza referências visuais e afetivas para criar artificialmente estados emocionais no eleitorado e induzir a percepção de uma candidatura compartilhada entre a Representada e o ex-Presidente.

Requer, em caráter liminar, a suspensão imediata da veiculação da inserção televisiva que contenha a imagem ou a menção a Jair Messias Bolsonaro, com a comunicação às emissoras responsáveis e a fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em análise inicial, os requisitos estão presentes.

A Representante sustenta que o vídeo impugnado utiliza a imagem de Jair Messias Bolsonaro como forma de transmitir ao eleitorado manifestação de apoio à candidatura da Representada, em desacordo com restrição imposta pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida em 17 de julho de 2026, nos autos da Execução Penal nº 169/DF, proibiu, em razão da suspensão dos direitos políticos de Jair Messias Bolsonaro, a divulgação de manifestações político-eleitorais, inclusive por terceiros e independentemente do meio utilizado.

Recentemente, ao examinar situação semelhante, a Ministra Estela Aranha, do Tribunal Superior Eleitoral, entendeu que a utilização da imagem de Jair Bolsonaro em posição de destaque, ao lado da fotografia, do nome e do número de candidato, pode transmitir ao eleitorado manifestação de apoio político-eleitoral e, assim, representar forma de contornar a determinação do Supremo Tribunal Federal.

Naquela oportunidade, foi concedida tutela de urgência para suspender a vei-



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal

culação de santinhos e wind banners que continham a imagem do ex-Presidente da República (TSE, Tutela Antecipada Antecedente nº 0601979-31.2026.6.00.0000, Rel. Min. Estela Aranha, decisão de 16.9.2026).

No caso, a inserção não apresenta a imagem de Jair Bolsonaro de maneira meramente incidental. A Representada reproduz declaração atribuída ao ex-Presidente, afirma que recebeu dele uma “missão” e, enquanto são exibidas fotografias de ambos, relaciona essa mensagem à sua candidatura ao Senado.

A composição da propaganda, portanto, transmite ao eleitorado a ideia de apoio de Jair Bolsonaro à candidatura da Representada. Ao menos neste exame inicial, a situação se aproxima daquela analisada pelo Tribunal Superior Eleitoral e indica possível divulgação, por terceiro, de manifestação político-eleitoral alcançada pela determinação do Supremo Tribunal Federal.

A probabilidade do direito, assim, decorre do uso da imagem e de declaração atribuída a Jair Bolsonaro em contexto destinado a apresentá-lo como apoiador e referência política da candidatura.

O perigo da demora também está demonstrado. A continuidade da veiculação da inserção na propaganda eleitoral gratuita amplia o alcance da mensagem e pode tornar ineficaz eventual decisão posterior, especialmente diante da proximidade do primeiro turno das eleições.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à Representada que suspenda imediatamente a veiculação da inserção publicitária impugnada, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e se abstenha de reapresentá-la na propaganda eleitoral gratuita.

Na contestação de ID 25984267, a representada alegou que:

a) não há, na peça: 1) voz, declaração gravada, entrevista, vídeo, live ou qualquer manifestação produzida ou emitida por Jair Messias Bolsonaro; 2) pedido de voto formulado por ele; 3) menção a partido, número ou candidatura de sua titularidade; ou 4) simulação de chapa ou de candidatura compartilhada; há apenas fotografias de arquivo, de caráter biográfico e familiar, nas quais a candidata aparece ao lado do marido;

b) a pretensão da representante, em substância, é obter ordem judicial que apague da propaganda eleitoral da Representada a existência de seu próprio cônjuge, impondo-lhe, por via transversa, restrição pessoal que a ordem jurídica não prevê e que a decisão do Supremo Tribunal Federal não alcança;



c) o pronunciamento monocrático no TSE que amparou a liminar neste processo está sendo ratificado por somente 2 ministros do TSE, contra 4 que já se manifestaram contra em sessão virtual;

d) nos autos da RP nº 0602013-11.2026.6.07.0000 (Relatora Gilda Sigma-ringia Seixas, atuando como Juíza Auxiliar), foi indeerido pedido de liminar idêntico ao formulado pela mesma representante contra a representada, assentando-se que a veiculação de imagens de Jair Messias Bolsonaro em inserção da candidata traduz aparição passiva e breve, sem pedido de votos ou manifestação política do ex-Presidente, inexistindo suporte fático ou jurídico para a suspensão cautelar da propaganda;

e) Jair Bolsonaro não aparece como apoiador na propaganda, mas, mesmo que assim fosse considerado, sua aparição não excede 25% do tempo;

f) a decisão proferida pelo STF tem como destinatário o próprio executado, Jair Bolsonaro, não podendo alcançar terceiros estranhos ao processo de execução penal;

g) a proibição contida na Execução Penal nº 169/DF veda manifestos emitidos pelo próprio apenado, como cartas ou recados divulgados por intermédio de porta-vozes, conforme esclareceu a Procuradoria-Geral Eleitoral ao examinar a decisão relativa à "Carta aos Brasileiros"

Vieram, então, os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Preliminar de inépcia da inicial

Inicialmente, este órgão não encontrou prova da causa de pedir da representante na petição inicial nem na documentação que a acompanha, que é a decisão do STF que alegadamente proibiu o uso da imagem de Jair Bolsonaro na propaganda eleitoral de terceiros.

A inicial transcreve a ementa do acórdão condenatório, mas em nenhum



momento transcreve ou sequer indica onde se possa encontrar a decisão na qual se baseia para pedir a interdição da propaganda eleitoral, tornando impossível a resolução da controvérsia posta.

Afirma que,

na AP 2668, o Min. Alexandre de Moraes também proferiu despacho em resposta à Pet. 14.129/DF, decisão de 17.07.2025, proibindo expressamente Jair Messias Bolsonaro de usar as redes sociais, seja de forma direta ou indireta (terceiros). Na prática, tolheu o direito de uso da imagem e do nome do ex inquilino do Planalto Central de participar direta ou indiretamente de campanha eleitoral, de comício(s) ou atos partidários e congêneres; senão, vejamos a notícia: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/moraes-proibebolsonaro-de-conceder-entrevistas/>.

Ocorre que não junta nem transcreve a suposta decisão, e o link da matéria jornalística que apresenta leva a uma página cujo conteúdo sequer está disponível.

Somente é possível saber que decisão é essa a partir da leitura da r. decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 25959171), a qual menciona decisão tomada no dia 17 de julho de 2026, nos autos da **Execução Penal n. 169/DF**, em trâmite perante o STF.

Nesse sentido, a petição inicial é inepta, devendo ser extinto o processo, sem exame do mérito.

Mérito

No mérito, não assiste razão à representante.

A decisão do Min. Relator, o Min. Alexandre de Moraes, na EP 169/DF está acessível no site do STF. Somente pela sua leitura é possível buscar a solução da lide.

No dispositivo da decisão, lê-se:



Diante do exposto, nos termos dos artigos 21 e 341 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em virtude do DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR, obrigatória no regime de prisão domiciliar humanitária, DETERMINO:

1) A SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITA (ART. 41, X DA LEP) DE JAIR MESSIAS BOLSONARO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, conforme autorizado pelo §1º do art. 41 da Lei de Execuções Penais, EXCEPTUANDO-SE as visitas permanentes médicas, fisioterapêuticas e dos advogados;

A presente decisão não se aplica a Flávio Nantes Bolsonaro, cuja conduta específica acarretou sua suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme decisão de 13/7/2026.

2) A PROIBIÇÃO, EM VIRTUDE DE JAIR MESSIAS BOLSONARO ESTAR SUSPENSO DOS DIREITOS POLITICOS NOS TERMOS DO ARTIGO 15, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE:

2.1) VISITAS COM FINALIDADE POLÍTICO-ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026;

2.2) DIVULGAÇÃO DE MANIFESTOS POLÍTICOS-ELEITORAIS, INCLUSIVE POR TERCEIROS, INDEPENDENTEMENTE DO MEIO UTILIZADO.

A decisão do Ministro Relator da EP 169/DF é clara, a proibição dirige-se ao executado, que não pode divulgar manifestos **político-eleitorais**, nem diretamente (ou seja, manifestando-se diretamente aos destinatários), nem por meio de terceiros (ou seja, gravando ou escrevendo uma mensagem para que terceiro divulgue, ou pedindo para que terceiro fale algo em seu nome).

Pesquisando na própria decisão do Min. Alexandre de Moraes, entende-se o sentido da proibição quando ele fala sobre o anterior descumprimento das condições da prisão domiciliar por parte do executado (páginas 3-5):

Em decisão de 13/7/2026, suspendi a autorização de visita de



Flávio Nantes Bolsonaro pelo período de 90 (noventa) dias, em virtude de ter desrespeitado medida cautelar obrigatória no cumprimento da prisão domiciliar humanitária (*“Proibição de utilização de redes sociais, diretamente ou por intermédio de terceiro”*).

Determinei que a Defesa do custodiado, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), apresentasse manifestação sobre a possível desobediência a ordem judicial por parte de JAIR MESSIAS BOLSONARO, informando, inclusive, se o condenado tinha ciência da divulgação da carta nas redes sociais do seu filho, o Senador Flávio Nantes Bolsonaro; bem como a remessa de cópia da respectiva decisão e dos referidos vídeos ao Procurador-Geral Eleitoral, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

[...]

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO se manifestou ressaltando que *“o Peticionário jamais soube que a carta seria publicizada, tampouco houve qualquer orientação, ajuste ou combinação prévia acerca da utilização de redes sociais para esse fim”* (eDoc.1195).

Afirmou, ainda, que:

“A referência feita pelo Senador Flávio Nantes Bolsonaro durante a leitura do documento traduz manifestação por ele proferida e não corresponde a circunstância previamente conhecida pelo Peticionário. A circunstância de a carta ter sido posteriormente divulgada em redes sociais decorreu de decisão adotada sem que houvesse prévia ciência do Peticionário.

Também é importante registrar que o Peticionário jamais vislumbrou qualquer incompatibilidade entre a redação de uma carta com as restrições impostas por esse Juízo. Em período recente, quando submetido às mesmas limitações condicionantes, outras correspondências por ele redigidas sem que isso houves-



se ensejado qualquer questionamento quanto ao cumprimento das medidas então vigentes, mesmo quando publicizadas. Reitera-se, por fim, que o Peticionário jamais buscou utilizar terceiros para contornar as restrições impostas por Vossa Excelência, permanecendo fiel ao cumprimento das cautelares desde o início do regime domiciliar humanitário, comprometendo-se a continuar observando rigorosamente todas as condições estabelecidas por esse Juízo”.

A justificativa da Defesa não é plausível, pois é absolutamente contraditória aos fatos.

Desde julho de 2025, o sentenciado JAIR MESSIAS BOLSONARO cumpre medida cautelar de “**proibição de utilização de redes sociais, diretamente ou por intermédio de terceiros**”, por decisão referendada, em 17/7/2025, pela PRIMEIRA TURMA desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A explicitação da medida cautelar, a pedido da Defesa, foi feita em decisão do dia 21/7, **deixando claro que não seria admitida a utilização de subterfúgios, com a instrumentalização de “material pré-fabricado” por JAIR MESSIAS BOLSONARO para posterior postagens nas redes sociais de terceiros previamente coordenados.**

Ficou expresso na decisão que tais procedimentos caracterizariam evidente burla à aplicação da medida cautelar e que não seria admitida a utilização de fraudes no descumprimento de ordem judicial. (grifamos).

Percebe-se que o Min. Alexandre de Moraes entendeu que houve descumprimento da condição imposta de não se manifestar em redes sociais “por intermédio de terceiro” quando uma carta do ex-presidente foi publicada por Flávio Bolsonaro em suas redes sociais. A defesa e o próprio Ministro discutiram sobre se o executado sabia ou não que a carta seria publicada, caracterizando, assim, o des-



cumprimento.

Ao proibir o executado de divulgar manifestos **político-eleitorais**, inclusive por terceiros, o significado da proibição é o mesmo: trata-se de comando dirigido ao executado, no sentido de que ele não deve transmitir a ninguém uma mensagem político-eleitoral para ser publicada, seja por que meio for.

A proibição não é e nem poderia ser a terceiros estranhos à relação processual de execução penal, pois o processo de execução penal não tem efeito *erga omnes*. A proibição é ao próprio condenado, que não pode se manifestar por interposta pessoa.

Quando a representada compartilha com o destinatário de sua propaganda eleitoral, ora combatida, ensinamentos sobre política que obteve da convivência com o ex-presidente, não está transmitindo nenhuma mensagem **político-eleitoral** dele, claramente.

Ela atribui a ele uma frase totalmente fora do contexto eleitoral: “Mi, o povo só vai se interessar por política quando entender que até o preço do botijão de gás passa pelo Congresso”. E completa dizendo que a política feita com honestidade e justiça transforma vidas, sendo essa a missão que recebeu do ex-presidente (seu marido). Nenhuma mensagem político-eleitoral existe nessas palavras.

A finalidade do comando do Min. Alexandre de Moraes é evitar que o sentenciado exerça influência concreta nas atuais eleições, dizendo, por exemplo, para seus eleitores votarem neste ou naquele candidato, ou criticando o atual governo federal.

No caso da propaganda ora impugnada, houve apenas menção a supostas conversas que a representada teve em algum momento do passado com o ex-presidente sobre assuntos políticos gerais, que nenhuma relação possuem com algum aspecto atual da política partidária ou com as eleições.

Finalmente, é uma extensão indevida da decisão do Min. Alexandre de Moraes vedar o uso da imagem de Jair Bolsonaro, pois a decisão nada fala sobre isso.



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal

Restrições à liberdade de expressão devem ser interpretadas restritivamente, sempre. Na dúvida sobre duas interpretações, sempre deve prevalecer a que mantenha a integridade da expressão. Esses são consectários do caráter de direito fundamental de posição preferencial que a liberdade de expressão possui.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina por que seja julgada improcedente a representação.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Valtan Timbó Martins Mendes Furtado

Procurador Regional da República
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda